



| | | |
|--------------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 287105/2019 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |

Senhor Secretário,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n.º 726/2019 – TP, que foi proferido no âmbito do Processo n.º 180530/2019 e homologou a Decisão Singular n.º 205330/2019 do referido processo, que continha o seguinte item:

c) determinar a conversão do presente processo em Tomadas de Contas Ordinária individuais, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referente aos Termos de Parceria, celebrado entre as Prefeituras Municipais de Nova Ubiratã, Ribeirão Cascalheira, Jangada, Mirassol D'Oeste e São José dos Quatro Marcos e a Instituto Social e Organizacional do Brasil - ISO BRASIL, nos termos do art. 149-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O presente processo tem como objeto, portanto, a análise do Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos e a OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Isobrasil.

Após **Relatório Técnico Preliminar, com quantificação de dano ao erário de R\$ 320.099,98**, houve apresentação das Defesas n.º 252819/2022 (ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos) e 258677/2022 (OSCIP Isobrasil), analisadas no presente relatório. A responsabilização que foi apontada no relatório preliminar foi a seguinte:

Tabela 1 - Responsabilização

| | |
|---|--|
| Classificação da Irregularidade e Descrição do Achado | JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos executou R\$ 320.099,98 em despesas superfaturadas para a OSCIP Isobrasil. |
| Critérios | Cláusula Quarta e seu parágrafo 1º do Termo de Parceria n.º 001/2017 |
| Evidências | Figuras n.º 4 a 9 deste relatório e prestações de contas dos autos digitais |
| Valor do Dano constatado | R\$ 320.099,98 |





| | |
|---------------------|--|
| Responsável | Ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – Ronaldo Floreano dos Santos |
| Conduta | Assinar Termo de Parceria e Autorizar o pagamento no âmbito do referido instrumento com valores que contém superfaturamento expresso de 25% em relação ao que a OSCIP paga ao prestador de serviço ou fornecedor do bem adquirido. |
| Nexo de Causalidade | A celebração do Termo de Parceria n.º 001/2017 e os pagamentos com superfaturamento causam dano ao erário. |
| Responsável | Presidente da OSCIP Isobrasil – Dionas Bassanezi Duim |
| Condutas | Assinar Termo de Parceria n.º 001/2017 com a Administração Pública e fornecer bens e serviço com superfaturamento de 25%. |
| Nexo de Causalidade | O fornecimento de bens e serviços com superfaturamento de 25% causa dano ao erário. |

1. ANÁLISE DA DEFESA N.º 252819/2022

Apresentada em nome do ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Ronaldo Floreano dos Santos, a defesa afirma que o Acórdão n.º 726/2019, que originou a presente Tomada de Contas, foi revogado pelo Acórdão n.º 237/2022 TP do TCE-MT. Alega, ainda, a necessidade de dolo para possível condenação, trazendo ao diálogo as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como justificativa fática, aponta a antecipação do término do Termo de Parceria com a OSCIP Isobrasil em 5 meses ao prazo inicialmente previsto.

O Acórdão ao qual à defesa se remete como revogado, *data maxima venia*, não foi revogado – tão somente as medidas cautelares de suspensão de pagamentos é que foram retiradas, conforme se observa no Acórdão n.º 237/2022:

Figura 1 – Acórdão n.º 237/2022

ACÓRDÃO N.º 237/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ, REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARA REVOGAR O ACÓRDÃO N.º 726/2019-TP, QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.053-0/2019.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.928/2020 do Ministério Público de Contas, em: I) **ratificar** a decisão proferida pelo relator originário (Id. 26.205-9/2019), que conheceu o presente Recurso Ordinário (Id. 30.164-7/2019), interposto em face do Acórdão nº 726/2019-TP pelo Instituto Social e Organizacional do Brasil – Isso Brasil; e, II) **no mérito, DAR PROVIMENTO** ao Recurso, a fim de revogar a medida cautelar concedida por meio do acórdão, conforme os termos do voto do Relator. Por fim, os autos deverão ser devolvidos ao relator originário da representação para as devidas providências.





Conforme razões do voto (Voto n.º 122956/2022 dos autos do Processo n.º 180530/2022), foi reconhecida a perda de objeto da cautelar:

46. Por consequência lógica, é imperioso reconhecer a perda de objeto da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 726/2019 – TP, visto que recai sobre Termos de Parceria já encerrados, fazendo-se necessária sua revogação.

O encerramento dos Termos de Parceria anteriormente ao prazo original não é razão suficiente para afastar a responsabilização, porquanto os **pagamentos com superfaturamento em 25% não deixaram de ser realizados. O Total pago à OSCIP acima do valor do mercado foi calculado em R\$ 320.099,98. Sugere-se a manutenção da irregularidade, nos mesmos termos do Relatório Preliminar n.º 178844/2022.**

2. ANÁLISE DA DEFESA N.º 258677/2022

A OSCIP Isobrasil suscitou as preliminares de litispendência e coisa julgada. Na ótica da defesa, haveria julgamento de mérito no Processo n.º 180530/2019, veiculado pelo Acórdão n.º 237/2022 TP do TCE-MT.

Ocorre, no entanto, que não houve discussão de mérito no referido processo, sendo o Acórdão n.º 237/2022 TP a decisão que retirou medidas cautelares que impediam pagamentos à OSCIP Isobrasil em decorrência de taxas administrativas lineares.

O Processo n.º 180530/2019 tem como partes a OSCIP Isobrasil e a Prefeitura de Nova Ubiratã e foi base da determinação de instauração de Tomadas de Contas individualizadas para cada Prefeitura em relação aos Termos de Parceria firmado pelas Prefeituras municipais com a OSCIP Isobrasil, conforme se depreende do quadro a seguir:

Tabela 2 – Estoque de Processos do TCE-MT Relativos à OSCIP Isobrasil

| Processo | Ano | As-sunto | Jurisdicionado | OSCIP |
|----------|------|----------|--|-----------|
| 158291 | 2019 | RNI | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL | ISOBRASIL |
| 287067 | 2019 | TCO | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA | ISOBRASIL |
| 243914 | 2019 | AUD | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL | ISOBRASIL |
| 287091 | 2019 | TCO | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE | ISOBRASIL |
| 287075 | 2019 | TCO | PREFEITURA MUNICIPAL DE R. CASCALHEIRA | ISOBRASIL |
| 287083 | 2019 | TCO | PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA | ISOBRASIL |
| 287105 | 2019 | TCO | PREFEITURA MUNICIPAL DE S. DOS Q. MARCOS | ISOBRASIL |





Quanto à **litispendência**, *data maxima venia*, a mera semelhança que possa haver na causa de pedir, de natureza jurídica complexa,¹ não é ensejadora de litispendência. Outrossim, não há que se falar em coisa julgada em relação a todos os atos da Isobrasil em todas as Prefeituras, como afirma a defesa, pois **cada Termo de Parceria tem sua Tomada de Contas ocorrendo de forma individualizada**.

A Defesa alegou, ainda a legalidade da Taxa de Administração, afirmando que apresentou todos os custos necessários à sua manutenção e que o pagamento em percentual linear ocorria tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois havia previsão em percentual fixo.

Divergindo do entendimento da defesa, sugere-se a manutenção da irregularidade, haja vista que os pagamentos considerados com superfaturamento têm como um de seus critérios o percentual fixo alegado, que traz um delta de valor fixo pago pelo poder público à OSCIP sem justificativa legal, sendo esse um dos pontos de fato e de direito que serão julgados nesta Tomada de Contas.

A Figura a seguir, extraído do Termo de Parceria, demonstra a linearidade e generalidade com que a Taxa de Administração era aplicada sobre qualquer despesa do Termo de Parceria:

Figura 2 – Taxa Administrativa de 25%

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho decorrente deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido no Plano de Trabalho, firmado entre as partes.

Parágrafo Primeiro - O valor total dos custos calculados de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Segunda, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), para cobertura dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP;

¹ Miranda, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 4, p. 15.





3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações das defesas dos responsabilizados, conclui-se pela manutenção da irregularidade a seguir transcrita e do dano ao erário de R\$ 320.099,98 devido ao superfaturamento de despesas:

Tabela 3 - Responsabilização

| | |
|---|--|
| Classificação da Irregularidade e Descrição do Achado | JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos executou R\$ 320.099,98 em despesas superfaturadas para a OSCIP Isobrasil. |
| Critérios | Cláusula Quarta e seu parágrafo 1º do Termo de Parceria n.º 001/2017 |
| Evidências | Figuras n.º 4 a 9 deste relatório e prestações de contas dos autos digitais |
| Valor do Dano constatado | R\$ 320.099,98 |
| Responsável | Ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – Ronaldo Floreano dos Santos |
| Conduta | Assinar Termo de Parceria e Autorizar o pagamento no âmbito do referido instrumento com valores que contém superfaturamento expresso de 25% em relação ao que a OSCIP paga ao prestador de serviço ou fornecedor do bem adquirido. |
| Nexo de Causalidade | A celebração do Termo de Parceria n.º 001/2017 e os pagamentos com superfaturamento causam dano ao erário. |
| Responsável | Presidente da OSCIP Isobrasil – Dionas Bassanezi Duim |
| Condutas | Assinar Termo de Parceria n.º 001/2017 com a Administração Pública e fornecer bens e serviço com superfaturamento de 25%. |
| Nexo de Causalidade | O fornecimento de bens e serviços com superfaturamento de 25% causa dano ao erário. |

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se a manutenção das irregularidades, com o cálculo do dano ao erário fixado em R\$ 320.099,98, que deve ser ressarcido pelos responsáveis.

6ª Secretaria de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, MT, 20 de março de 2023





(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

